



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

15 de junho de 2021

ANO: X

EDIÇÃO Nº: 2651

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 058

LEI COMPLEMENTAR N.º 058, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

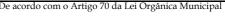
ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 052, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019, RELATIVAMENTE A VAGAS DE ESTACIONAMENTO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DE EDIFICAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

- § 1º Nos edifícios de habitação unifamiliar ou coletiva e nos edifícios comerciais de prestação de serviços e outros, serão obrigatórias as áreas de estacionamento interno para veículos, em proporção compatível com o porte e o uso da edificação, podendo essas vagas ser cobertas ou descobertas, nas seguintes proporções:
- I habitação unifamiliar isolada: 1 (uma) vaga para cada unidade residencial de até 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) e 2 (duas) vagas para unidade residencial com área superior a 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);
- II habitação coletiva: 1 (uma) vaga para cada unidade residencial de até 120m² (cento e vinte metros quadrados) de área privativa; e 2 (duas) vagas para cada unidade residencial com área privativa superior a 120m² (cento e vinte metros quadrados) de área privativa;
- III edifícios comercias e de escritórios: 01 (uma) vaga para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída, no caso de o edifício comercial contar com área inferior ou igual a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) estará isento da obrigatoriedade de vagas de estacionamento;
- IV edifício de comércio atacadista supermercado, depósito, grandes oficinas e similares: área que permita a circulação, o carregamento e a descarga de caminhões dentro do próprio terreno, sem que gere transtornos ao tráfego de veículos no local, e no mínimo 1 (uma) vaga para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída;
- V edifícios hospitalares: 01 (uma) vaga para cada 3 (três) leitos;
- VI estabelecimentos de ensino: 01 (uma) vaga para cada 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída.
- VII restaurante: 01 (uma) vaga para cada 30m² (trinta metros quadrados) de área construída destinada a sala de refeições;
- VIII hotel acima de 24 (vinte e quatro) unidades de alojamento: 1 (uma) vaga para cada 2 (duas) unidades de alojamento;
- IX pensão até 24 (vinte e quatro) unidades de alojamento: 01 (uma) vaga para cada 8 (oito) unidades de alojamento;







DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

15 de junho de 2021

ANO: X

EDIÇÃO Nº: 2651

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- X quitinetes será considerada como quitinete a unidade residencial de área privativa de até 45,00 (quarenta e cinco metros quadrados), pertencente a edificação coletiva, sendo que no mínimo 50% das unidades deverão possuir uma vaga de garagem;
- XI locais de culto: 1 (uma) vaga para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) do local destinado à fiéis;
- XII teatro, cinema e similares: 1 (uma) vaga para cada 60m² (sessenta metros quadrados) de auditório;
- XIII edifícios de micro indústria: 1 (uma) vaga para cada 100m² (cem metros quadrados) de área construída;
- XIV edifícios para indústria de pequeno porte: 1 (uma) vaga para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área construída;
- XV edifícios para indústria de médio porte: 1 (uma) vaga para cada 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;
- XVI edifícios para indústria de grande porte: 1 (uma) vaga para cada 300 (trezentos metros quadrados) de área construída. Além disso, pode ser exigida área que permita a circulação, o carregamento e a descarga de caminhões dentro do próprio terreno, sem que gere transtornos ao tráfego de veículos no local.
- § 2º Quando no mesmo terreno coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas deverá ser igual à soma das vagas necessárias para cada um dos usos e atividades.
- § 3º Para os usos não especificados, a área de estacionamento será fixada pelo órgão municipal competente, tomando por base, no mínimo, 1 (uma) vaga para cada 120m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída." (NR)
- "Art. 119. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação e ventilação zenital, sendo tolerada a ventilação indireta ou mecânica nas copas e banheiros com a apresentação, em projeto, das especificações técnicas e de cálculo dimensional do equipamento." (NR)
- Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2021.

Laerton Weber PREFEITO

